



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.500 - PE (2014/0177754-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT E OUTRO(S) - PE012340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAVID FARIAS DE SA JACOB (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) quilos de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.500 - PE (2014/0177754-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT E OUTRO(S) - PE012340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAVID FARIAS DE SA JACOB (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DAVID FARIAS DE SA JACOB**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DROGAS. CINCO QUILOS DE MACONHA. NECESSIDADE DA PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A prisão preventiva ora vergastada se firmou na necessidade de garantir a ordem pública ante a real periculosidade do réu, que disse estar envolvido no tráfico de entorpecente, crime que tem submetido nossa sociedade a situação de extrema violência, o que impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas que, de modo efetivo, assegurem mais tranquilidade à população.
2. Requisitos pessoais favoráveis não têm o condão de ensejar a liberdade provisória quando presentes os pressupostos da prisão cautelar.
3. Unanimidade. " (e-STJ, fl. 24)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; b) "no caso dos autos, a prisão cautelar para garantia da ordem pública é ilegítima, dissociada de elementos concretos e individualizados mínimos a impedir que o paciente aguarde em liberdade o desfecho final da prestação jurisdicional" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 44-48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 55-59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.500 - PE (2014/0177754-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT E OUTRO(S) - PE012340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAVID FARIAS DE SA JACOB (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 5 (cinco) quilos de maconha, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Isso porque a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de DAVID FARIAS DE SÁ JACOB, realizada por policiais civis, no dia 09.03.2014, no estacionamento do Mercado Makro, na Av. Recife, bairro de Estância, nesta cidade. Consta dos autos que os milicianos obtiveram informações das características físicas e do nome de um indivíduo que seria o responsável pelo abastecimento de drogas no bairro de Marcos Freire em Jaboatão dos Guararapes e que iria fazer uma entrega, no estacionamento acima referenciado, utilizando-se de um veículo Fiat uno de cor prata. Fizeram então uma campana no local e obtiveram êxito na prisão do acusado que trazia consigo e posteriormente em sua residência tinha em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depósito substância entorpecente conhecida como maconha.

[...]

Registre-se que o crime imputado ao(s) autuado(s) é de extrema gravidade, pois o tráfico de entorpecentes apresenta grave perigo contra a ordem pública, na medida em que se apresenta como uma verdadeira praga para sociedade, difícil de ser combatido e dizimado do seio social. Fomenta a criminalidade sendo certo ser o verdadeiro sustentáculo do crime organizado.

Além dos pressupostos indícios suficientes e autoria e prova da existência do crime (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva deve se voltar a uma ou mais das seguintes circunstâncias: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica e assecuração de eventual pena a ser imposta (*periculum libertatis*).

A garantia da ordem pública que se encontra presente como requisito autorizador da segregação cautelar (art. 312 do CPP) aqui é concebida como sinônimo de harmonia e pacificação, ou, ainda, instrumento de defesa social, ou mesmo núcleo essencial do direito social à segurança.

Não se olvida que a situação do comércio de drogas, pela nocividade que representa à sociedade, produz intensa repercussão e as suas consequências nefastas amparam a necessidade de garantia da ordem pública, justificando a prisão cautelar. Diante de quadro como este, a segregação cautelar e medida de adequada prudência, porque atende as exigências legais, preservando e garantindo a ordem pública, fundamento da prisão." (e-STJ, fl. 18)

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

"Policiais Civis prenderam o paciente em flagrante na posse de dois quilos do entorpecente vulgarmente conhecido como maconha. Após a prisão, os agentes públicos foram até um imóvel alugado pelo paciente e lá encontraram mais duas barras do precitado entorpecente.

[...]

Como se percebe, diante das declarações do próprio apelante, restou devidamente demonstrada a materialidade delitiva. De igual modo, diante da confissão, os indícios de autoria são evidentes. Os cinco quilos de droga encontrados em poder do paciente indicam a que o tráfico ilegal por ele praticado era de significativo vulto." (e-STJ, fls. 26-28)

Conforme consignado, com o paciente foram apreendidos 5kg (cinco) quilos de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em análise, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade do paciente, ressaltando dados extraídos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de droga - aproximadamente 700g (setecentos gramas) de maconha -, circunstância que justifica a preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 56.159/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida e nas circunstâncias do crime, que sugerem a traficância, porquanto foi localizada uma porção de aproximadamente 170 gramas de maconha, duas balanças de precisão e um gravador de imagens de monitoramento por câmeras, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 43.481/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe de 12/06/2015.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177754-0

HC 299.500 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044262220148170000 00166274320148170001 00347116320128170001
166274320148170001 347116320128170001 44262220148170000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON BARBOSA GARRETT FILHO
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT E OUTRO(S) - PE012340
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DAVID FARIAS DE SA JACOB (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.